

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 930, DE 2020**

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

### **EMENDA N° , DE 2020**

Acrescente-se o seguinte artigo 6º, renumerando-se o atual:

Art. 6º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão optar pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelos instrumentos de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre alguns investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para corrigir algumas distorções que impactam negativamente no saudável funcionamento do sistema financeiro.

Ignorou, no entanto, um fato importante: essas mesmas instituições mencionadas no artigo 1º, para obterem uma mera dedução nesses lançamentos são OBRIGADAS a impetrar ações no Poder Judiciário, caso contrário ficam impedidas de fazerem um simples lançamento contábil. Por mais paradoxal que isso possa soar, as instituições de que tratam a medida provisória para obter o devido tratamento tributário em diversas operações, ainda que não desejem fazê-lo, precisam processar a outra parte.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, temos no Brasil uma “litigiosidade quase patológica”. Uma das causas é que justamente no Brasil, mesmo aqueles que não desejam judicializar, são obrigados por lei a fazê-lo, o que foge a qualquer razoabilidade.

CD/20056.00481-71

Ora, com o elevado nível de inadimplência que já se iniciou no país e que, obviamente, vai se elevar de forma ainda mais consistente diante das óbvias circunstâncias econômicas pelas quais passamos, essas mesmas instituições serão forçadas a entulhar o Poder Judiciário com milhões de ações para simplesmente poder realizar as deduções.

Outro efeito negativo: aos devedores, além de ter que lidar com as agruras pelas quais já passam por sua condição, ainda terão que arcar com custas judiciais absolutamente desnecessárias, ainda que os credores não tenham interesse nesses processos.

Uma imposição legal criada há quase três décadas – e que não tem mais o menor sentido de existir – causa esse tipo de distorção que só existe no Brasil.

Diante disso, uma medida simples e de grande impacto, principalmente para os consumidores e empresas que passam por ímpar momento de dificuldade econômica, é permitir que aqueles que não desejem processá-los não sejam mais obrigados a fazê-lo, abrindo a possibilidade para optem por outros instrumentos mais ágeis, baratos, eletrônicos, reduzindo o ônus e o transtorno para o cidadão e empresas, já tão castigados pelas atuais circunstâncias.

Sala das sessões, 3 de abril de 2020.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



CD/20056.00481-71